

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 88 • NÚMERO: 14.876 NATAL, 04 DE MARÇO DE 2021 • QUINTA-FEIRA**

Portaria n. 135/2021 - SDPGE

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

**CONSIDERANDO** licença para tratamento de saúde concedida ao Defensor Público **JOSÉ WILDE MATOSO FREIRE JÚNIOR**, matrícula nº 197.766-0, titular da 5ª Defensoria Criminal de Natal/RN, para o período de 25 de fevereiro de 2021 a 05 de março do ano em curso, através de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 297/2021;

## **RESOLVE:**

Art. 1º. DESIGNAR, por substituição automática, a Defensora Pública **ANNA KARINA FREITAS DE OLIVEIRA**, matrícula nº 197.835-7, titular da 6ª Defensoria Criminal de Natal/RN, para substituir, cumulativamente com o exercício das atribuições do órgão de atuação do qual é titular, **no período de 25 de fevereiro de 2021 a 05 de março do ano em curso**, a 5ª Defensoria Pública Criminal de Natal/RN, em todas as suas atribuições, em conformidade com o § 1º, do art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 645/2018.

Art. 2º. Esta Portaria retroage os seus efeitos ao dia 25 de fevereiro de 2021.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**  
Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 88 • NÚMERO: 14.876 NATAL, 04 DE MARÇO DE 2021 • QUINTA-FEIRA**

Portaria nº 76/2021-GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 8º, incisos XIII, art. 97-A, incisos II, III e VI, todos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 41/2021/SEMJDH – CHEFIA DE GABINETE/SEMJDH – SECRETÁRIO-SEMJDH, por intermédio do qual a Secretaria de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos solicitou a indicação de representante desta Instituição para compor o Grupo de Trabalho que está acompanhando o diálogo para assinatura do Termo de Convênio com fins de promoção e difusão da Justiça Restaurativa no Estado do Rio Grande do Norte;

RESOLVE:

Art. 1º. **DESIGNAR** o Defensor Público **FRANCISCO SIDNEY DE CASTRO RIBEIRO FEIJÃO**, matrícula 214.569-3, para exercer a função de Representante desta Instituição no Grupo de Trabalho que está acompanhando o diálogo para assinatura do Termo de Convênio com fins de promoção e difusão da Justiça Restaurativa no Estado do Rio Grande do Norte.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

**Marcus Vinicius Soares Alves**  
Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 88 • NÚMERO: 14.876 NATAL, 04 DE MARÇO DE 2021 • QUINTA-FEIRA**

## **ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência, reuniram-se os membros natos: Marcus Vinicius Soares Alves, Defensor Público-Geral do Estado, Clístenes Mikael de Lima Gadelha, Subdefensor Público-Geral do Estado, Érika Karina Patrício de Souza, Corregedora-Geral da Defensoria. Presentes os Conselheiros eleitos Nelson Murilo de Souza Lemos Neto, Renata Alves Maia, Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão e José Eduardo Brasil Louro da Silveira. Ausente o Conselheiro Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira, em razão de legítimo gozo de folga compensatória. Presente também o representante da ADPERN, o Defensor Público Pedro Amorim Carvalho de Souza. Havendo quórum suficiente, foi declarada aberta a sessão, passando-se à apreciação dos processos pautados através da Portaria de nº 56/2021-GDPGE, de 13 de fevereiro de 2021. **1) Processo nº 1.535/2020. Assunto: Afastamento. Interessado: Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira.** O presidente do colegiado informou que o interessado, Defensor Público Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira, requereu por meio dos Memorandos de nº 05/2021 e nº 06/2021 – 18ª Defensoria Cível, a retirada de pauta do presente feito. **Deliberação:** O Conselho Superior, à unanimidade, decidiu pela retirada de pauta do presente processo e por seu consequente arquivamento, em razão da desistência do requerente. **2) Processo nº 1.468/2020. Assunto: Criação de órgãos de atuação e núcleo especializado em Mossoró. Interessado: Defensoria Pública do Estado Do Rio Grande do Norte.** O Conselheiro relator, Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão, apresentou uma síntese da demanda objeto dos autos, informando se tratar de requerimento formulado pelos Defensores Públicos titulares dos órgãos de atuação do Núcleo de Mossoró, no sentido de serem criados mais três órgãos de atuação e um Núcleo Especializado de Acompanhamento Processual na referida unidade. Em seguida, manifestou-se, no mérito, pelo indeferimento do pedido, nos termos do seu voto escrito, que fora, na oportunidade, juntado aos autos. **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, seguiu o voto do relator, decidindo pelo indeferimento do pedido. **3) Processo nº 60.819/2017. Assunto: Plano de Interiorização. Interessada: Defensoria Pública do Estado Do Rio Grande do Norte.** Inicialmente, o presidente do colegiado pontuou que o processo administrativo em comento foi instaurado com a finalidade de apresentar um plano de expansão e de interiorização da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, à luz da diretriz apontada pela Emenda Constitucional n. 80/2014, considerando os critérios legais de adensamento populacional e de análise dos índices de exclusão social. Neste pórtico, face à atual iminência da nomeação de 16 (dezesesseis) novos Defensores Públicos, decorrente do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública registrada no PJE sob o nº 0801315-44.2013.8.20.0001, faz-se mister a deliberação pelo Conselho Superior desta Defensoria acerca da criação de dez novos núcleos da instituição, precisamente nas comarcas de Monte Alegre, Goianinha, Santo Antônio, Tangará, Macau, Canguaretama, São José de Mipibu, Touros, Areia Branca e Extremoz. **Deliberação:** O conselho entendeu, à unanimidade, pela criação dos dez novos núcleos da instituição nas comarcas de Monte Alegre, Goianinha, Santo Antônio, Tangará, Macau, Canguaretama, São José de Mipibu, Touros, Areia Branca e Extremoz, restando aprovadas as seguintes resoluções: **a) Resolução nº 239/2021-CSDP**, que regulamenta e define as atribuições do Núcleo de Monte Alegre da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; **b) Resolução nº 240/2021-CSDP**, que regulamenta e define as atribuições do Núcleo de Goianinha da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; **c) Resolução nº 241/2021-CSDP**, que regulamenta e define as atribuições do Núcleo de Santo Antônio da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; **d) Resolução nº 242/2021-CSDP**, que regulamenta e define as atribuições do Núcleo de Tangará da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; **e) Resolução nº 243/2021-CSDP**, que regulamenta e define as atribuições do Núcleo de Macau da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; **f) Resolução nº 244/2021-CSDP**, que regulamenta e define as atribuições do Núcleo de Canguaretama da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; **g) Resolução nº 245/2021-CSDP**, que regulamenta e define as atribuições do Núcleo de São José de Mipibu da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; **h) Resolução nº 246/2021-CSDP**, que regulamenta e define as atribuições do Núcleo de Touros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; **i) Resolução nº 247/2021-CSDP**, que regulamenta e define as atribuições do Núcleo de Areia Branca da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; **j) Resolução nº 248/2021-CSDP**, que regulamenta e define as atribuições do Núcleo de Extremoz da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; **4) Processo nº 224/2020. Assunto: Proposta**

**de Reestruturação do Núcleo de João Câmara. Interessada: Defensoria Pública do Estado Do Rio Grande do Norte.** O presidente do colegiado expôs aos demais conselheiros, sucintamente, o objeto dos autos, explicando que, com base em dados estatísticos colhidos junto à Corregedoria-Geral desta Defensoria Pública, observou-se a prescindibilidade de manter dois órgãos de atuação no Núcleo de João Câmara, sendo necessária, portanto, a unificação das atribuições das duas Defensorias Públicas atuais. Esclareceu, ainda, que o membro que titulariza a atual 1ª Defensoria Pública do referido núcleo apresentou manifestação nos autos anuindo com a modificação – notadamente em razão dos números que expressam a produtividade mensal da unidade –, bem como ressaltando a possibilidade futura de criação de um segundo órgão, conforme a necessidade e demanda da população local. **Deliberação:** O colegiado, unanimemente, acatou a proposta apresentada nos autos, decidindo pela reestruturação do núcleo de João Câmara, restando aprovada a **Resolução nº 249/2021-CSDP**, que regulamenta e define as atribuições do Núcleo de João Câmara da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Nada mais havendo, o Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a presente sessão. Eu, \_\_\_\_\_, Thacianny Thays de Andrade Araujo, assessora defensorial, lavrei a presente, a qual foi lida e aprovada nesta sessão.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Presidente do Conselho Superior

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

Membro Nato

**Érika Karina Patrício de Souza**

Membro Nato

**Nelson Murilo de Souza Lemos Neto**

Membro Eleito

**Renata Alves Maia**

Membro Eleito

**Francisco Sidney Ribeiro de Castro Feijão**

Membro eleito

**José Eduardo Brasil Louro da Silveira**

Membro eleito

**Pedro Amorim Carvalho de Souza**

Representante da ADPERN

**ANEXO I DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Resolução de nº 239/2021-CSDP, de 19 de fevereiro de 2021.

Regulamenta e define as atribuições do Órgão de Atuação do Núcleo de Monte Alegre da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública é de competência do Conselho Superior, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a observância aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência, bem como a necessidade de evitar solução de continuidade do serviço público essencial prestado pela instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar administrativa e funcionalmente o órgão de atuação que compõe o Núcleo de Monte Alegre da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, delimitando a forma de atuação com divisão em matéria cível e criminal;

RESOLVE:

**Art. 1º.** A presente resolução fixa as atribuições do órgão de atuação que integra o Núcleo de Monte Alegre da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

**Parágrafo único.** A atuação no Núcleo de Monte Alegre processar-se-á através da Defensoria Pública do Núcleo de Monte Alegre, com sede nesta cidade.

**Art. 2º.** São atribuições da Defensoria Pública do Núcleo de Monte Alegre:

I – atuar nos atendimentos cíveis e criminais, realizando os atos processuais inerentes a esses;

II – atuar nos estabelecimentos prisionais, seja para a realização de atendimentos individuais aos seus respectivos assistidos, quando necessário, seja para atuar em inspeções ou visitas periódicas organizadas por este;

III – propor ações civis públicas inerentes aos direitos das pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medida de segurança no âmbito da sua autonomia funcional, podendo, a seu critério, solicitar à Coordenação do Núcleo de Tutelas Coletivas a atuação isolada ou conjunta das Defensorias Especializadas com atuação em demandas coletivas;

IV - atuar perante a vara da comarca de Monte Alegre/RN, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessa, em matéria cível, incluindo a infância e juventude, e criminal;

V - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Monte Alegre/RN, em matéria criminal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos criminais em trâmite nesse, excepcionando-se o comparecimento às audiências preliminares;

VI - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Monte Alegre/RN, quando obrigatória a subscrição por advogado em matéria cível, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos cíveis em trâmite nesse.

**Art. 3º.** A quantidade de atendimentos diários a serem realizados pelo órgão de atuação será limitada ao número máximo de 14 (quatorze) assistidos, excetuados apenas os casos de urgência.

§ 1º. No âmbito cível, aplica-se a limitação diária de 02 (dois) atendimentos para ajuizamento de demandas e 02 (dois) para apresentação de peças contestatórias, embargos à execução, exceção de pré-executividade ou outras defesas, bem como recursos de feitos onde ainda não há atuação da Defensoria Pública.

§ 2º. São considerados como atendimentos de urgência:

a) no âmbito criminal: audiências de custódia, *habeas corpus*, liberdade provisória, relaxamento de prisão e outras medidas cautelatórias cabíveis;

b) no âmbito cível: tutela do direito à saúde; defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar; relaxamento de prisão civil; medidas de garantia da liberdade do adolescente infrator; tutelas provisórias antecedentes de urgência; tutela do direito da defesa das crianças e adolescentes em situação de risco; mandado de segurança com pedido de liminar e outras medidas cautelatórias cabíveis.

§3º. Após a conferência da documentação anexada ao procedimento, a petição deverá ser elaborada pelo Defensor Público designado em até 30 (trinta) dias para causas de menor complexidade, e 60 (sessenta) dias para causas mais complexas, excetuados os casos de urgência e perecimento do direito em prazo inferior.

§4º. Se, na data agendada para o retorno, o assistido não puder comparecer por motivo justificado ou se a ação judicial ainda não tiver sido protocolizada, poderá comparecer em qualquer dia de atendimento para solicitar informações, independentemente de prévio agendamento ou da limitação do número de atendimentos diários.

§5º. O número máximo ou mínimo de usuários atendidos diariamente poderá ser ampliado ou reduzido, por determinação do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade ou deficiência estrutural ou de pessoal do serviço.

§ 6º. Quando não for possível a habilitação no feito para fins de contagem em dobro do prazo processual, o Defensor Público poderá recusar, por escrito, o atendimento do assistido nas situações em que: a parte compareceu com apenas 02 dias de antecedência do vencimento do prazo, nos casos de prazos de 05 dias; 04 dias de antecedência, nas hipóteses de prazos de 10 dias; e 06 dias de antecedência, nos casos de prazos de 15 dias, excetuada a hipótese em que o assistido aceite se habilitar nos autos no estado em que ele se encontre para fins de acompanhamento dos demais atos processuais, quando firmará declaração.

**Art. 4º.** As atribuições da Defensoria que integra o Núcleo de Monte Alegre, tratadas nesta Resolução, não afastam o dever funcional do Defensor Público nele lotado de promover, quando necessário e juridicamente pertinente, atos processuais perante o Tribunal de Justiça deste Estado e Tribunais Superiores.

Parágrafo único. A Defensoria Pública de Monte Alegre atuará junto aos feitos em trâmite perante o 2º grau de jurisdição e tribunais superiores, em que se verifique a renúncia ou abandono processual, quando sobrevier requerimento nesse sentido de eventual assistido ou de quem legitimamente o represente, na hipótese do juízo originário ser daquela comarca.

**Art. 5º.** Os atendimentos realizados pelo Defensor Público no Núcleo de Monte Alegre abrangem os assistidos que residem nos Municípios classificados como termos da Comarca de Monte Alegre/RN.

**Art. 6º.** A Defensoria do Núcleo de Monte Alegre terá como órgão de atuação um Defensor Público, sendo a substituição automática, nas hipóteses de impedimentos, férias, afastamentos, licenças ou vacâncias, estabelecida através de resolução própria ou, caso inexistente essa, por designação do Defensor Público-Geral.

**Art. 7º.** Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2021.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Presidente do Conselho Superior

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

Membro Nato

**Érika Karina Patrício de Souza**

Membro Nato

**Nelson Murilo de Souza Lemos Neto**

Membro Eleito

**Renata Alves Maia**

Membro Eleito

**Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão**

Membro eleito

**José Eduardo Brasil Louro da Silveira**

Membro Eleito

**ANEXO II DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Resolução de nº 240/2021-CSDP, de 19 de fevereiro de 2021.

Regulamenta e define as atribuições do Órgão de Atuação do Núcleo de Goianinha da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública é de competência do Conselho Superior, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a observância aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência, bem como a necessidade de evitar solução de continuidade do serviço público essencial prestado pela instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar administrativa e funcionalmente o órgão de atuação que compõe o Núcleo de Goianinha da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, delimitando a forma de atuação com divisão em matéria cível e criminal;

RESOLVE:

**Art. 1º.** A presente resolução fixa as atribuições do órgão de atuação que integra o Núcleo de Goianinha da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.



Parágrafo único. A atuação no Núcleo de Goianinha processar-se-á através da Defensoria Pública do Núcleo de Goianinha, com sede nesta cidade.

**Art. 2º.** São atribuições da Defensoria Pública do Núcleo de Goianinha:

I – atuar nos atendimentos cíveis e criminais, realizando os atos processuais inerentes a esses;

II – atuar nos estabelecimentos prisionais, seja para a realização de atendimentos individuais aos seus respectivos assistidos, quando necessário, seja para atuar em inspeções ou visitas periódicas organizadas por este;

III – propor ações civis públicas inerentes aos direitos das pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medida de segurança no âmbito da sua autonomia funcional, podendo, a seu critério, solicitar à Coordenação do Núcleo de Tutelas Coletivas a atuação isolada ou conjunta das Defensorias Especializadas com atuação em demandas coletivas;

IV - atuar perante a vara da comarca de Goianinha/RN, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessa, em matéria cível, incluindo a infância e juventude, e criminal;

V - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Goianinha/RN, em matéria criminal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos criminais em trâmite nesse, excepcionando-se o comparecimento às audiências preliminares;

VI - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Goianinha/RN, quando obrigatória a subscrição por advogado em matéria cível, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos cíveis em trâmite nesse.

**Art. 3º.** A quantidade de atendimentos diários a serem realizados pelo órgão de atuação será limitada ao número máximo de 14 (quatorze) assistidos, excetuados apenas os casos de urgência.

**§ 1º.** No âmbito cível, aplica-se a limitação diária de 02 (dois) atendimentos para ajuizamento de demandas e 02 (dois) para apresentação de peças contestatórias, embargos à execução, exceção de pré-executividade ou outras defesas, bem como recursos de feitos onde ainda não há atuação da Defensoria Pública.

**§ 2º.** São considerados como atendimentos de urgência:

a) no âmbito criminal: audiências de custódia, *habeas corpus*, liberdade provisória, relaxamento de prisão e outras medidas cautelatórias cabíveis;

b) no âmbito cível: tutela do direito à saúde; defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar; relaxamento de prisão civil; medidas de garantia da liberdade do adolescente infrator; tutelas provisórias antecedentes de urgência; tutela do direito da defesa das crianças e adolescentes em situação de risco; mandado de segurança com pedido de liminar e outras medidas cautelatórias cabíveis.

**§3º.** Após a conferência da documentação anexada ao procedimento, a petição deverá ser elaborada pelo Defensor Público designado em até 30 (trinta) dias para causas de menor complexidade, e 60 (sessenta) dias para causas mais complexas, excetuados os casos de urgência e perecimento do direito em prazo inferior.

**§4º.** Se, na data agendada para o retorno, o assistido não puder comparecer por motivo justificado ou se a ação judicial ainda não tiver sido protocolizada, poderá comparecer em qualquer dia de atendimento para solicitar informações, independentemente de prévio agendamento ou da limitação do número de atendimentos diários.

**§5º.** O número máximo ou mínimo de usuários atendidos diariamente poderá ser ampliado ou reduzido, por determinação do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade ou deficiência estrutural ou de pessoal do serviço.

**§ 6º.** Quando não for possível a habilitação no feito para fins de contagem em dobro do prazo processual, o Defensor Público poderá recusar, por escrito, o atendimento do assistido nas situações em que: a parte compareceu com apenas 02 dias de antecedência do vencimento do prazo, nos casos de prazos de 05 dias; 04 dias de antecedência, nas hipóteses de prazos de 10 dias; e 06 dias de antecedência, nos casos de prazos de 15 dias, excetuada a hipótese em que o assistido aceite se habilitar nos autos no estado em que ele se encontra para fins de acompanhamento dos demais atos processuais, quando firmará declaração.

**Art. 4º.** As atribuições da Defensoria que integra o Núcleo de Goianinha, tratadas nesta Resolução, não afastam o dever funcional do Defensor Público nele lotado de promover, quando necessário e juridicamente pertinente, atos processuais perante o Tribunal de Justiça deste Estado e Tribunais Superiores.

**Parágrafo único.** A Defensoria Pública de Goianinha atuará junto aos feitos em trâmite perante o 2º grau de jurisdição e tribunais superiores, em que se verifique a renúncia ou abandono processual, quando sobrevier requerimento nesse sentido de eventual assistido ou de quem legitimamente o represente, na hipótese do juízo originário ser daquela comarca.

**Art. 5º.** Os atendimentos realizados pelo Defensor Público no Núcleo de Goianinha abrangem os assistidos que residem nos Municípios classificados como termos da Comarca de Goianinha/RN.

**Art. 6º.** A Defensoria do Núcleo de Goianinha terá como órgão de atuação um Defensor Público, sendo a substituição automática, nas hipóteses de impedimentos, férias, afastamentos, licenças ou vacâncias, estabelecida através de resolução própria ou, caso inexistente essa, por designação do Defensor Público-Geral.

**Art. 7º.** Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2021.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Presidente do Conselho Superior

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

Membro Nato

**Érika Karina Patrício de Souza**

Membro Nato

**Nelson Murilo de Souza Lemos Neto**

Membro Eleito

**Renata Alves Maia**

Membro Eleito

**Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão**

Membro eleito

**José Eduardo Brasil Louro da Silveira**

Membro Eleito

**ANEXO III DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Resolução de nº 241/2021-CSDP, de 19 de fevereiro de 2021.

Regulamenta e define as atribuições do Órgão de Atuação do Núcleo de Santo Antônio da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública é de competência do Conselho Superior, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a observância aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência, bem como a necessidade de evitar solução de continuidade do serviço público essencial prestado pela instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar administrativa e funcionalmente o órgão de atuação que compõe o Núcleo de Santo Antônio da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, delimitando a forma de atuação com divisão em matéria cível e criminal;

RESOLVE:

**Art. 1º.** A presente resolução fixa as atribuições do órgão de atuação que integra o Núcleo de Santo Antônio da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A atuação no Núcleo de Santo Antônio processar-se-á através da Defensoria Pública do Núcleo de Santo Antônio, com sede nesta cidade.

**Art. 2º.** São atribuições da Defensoria Pública do Núcleo de Santo Antônio:

I – atuar nos atendimentos cíveis e criminais, realizando os atos processuais inerentes a esses;

II – atuar nos estabelecimentos prisionais, seja para a realização de atendimentos individuais aos seus respectivos assistidos, quando necessário, seja para atuar em inspeções ou visitas periódicas organizadas por este;

III – propor ações civis públicas inerentes aos direitos das pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medida de segurança no âmbito da sua autonomia funcional, podendo, a seu critério, solicitar à Coordenação do Núcleo de Tutelas Coletivas a atuação isolada ou conjunta das Defensorias Especializadas com atuação em demandas coletivas;

IV - atuar perante a vara da comarca de Santo Antônio/RN, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessa, em matéria cível, incluindo a infância e juventude, e criminal;

V - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Santo Antônio/RN, em matéria criminal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos criminais em trâmite nesse, excepcionando-se o comparecimento às audiências preliminares;

VI - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Santo Antônio/RN, quando obrigatória a subscrição por advogado em matéria cível, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos cíveis em trâmite nesse.

**Art. 3º.** A quantidade de atendimentos diários a serem realizados pelo órgão de atuação será limitada ao número máximo de 14 (quatorze) assistidos, excetuados apenas os casos de urgência.

**§ 1º.** No âmbito cível, aplica-se a limitação diária de 02 (dois) atendimentos para ajuizamento de demandas e 02 (dois) para apresentação de peças contestatórias, embargos à execução, exceção de pré-executividade ou outras defesas, bem como recursos de feitos onde ainda não há atuação da Defensoria Pública.

**§ 2º.** São considerados como atendimentos de urgência:

a) no âmbito criminal: audiências de custódia, *habeas corpus*, liberdade provisória, relaxamento de prisão e outras medidas acautelatórias cabíveis;

b) no âmbito cível: tutela do direito à saúde; defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar; relaxamento de prisão civil; medidas de garantia da liberdade do adolescente infrator; tutelas provisórias antecedentes de urgência; tutela do direito da defesa das crianças e adolescentes em situação de risco; mandado de segurança com pedido de liminar e outras medidas acautelatórias cabíveis.

**§3º.** Após a conferência da documentação anexada ao procedimento, a petição deverá ser elaborada pelo Defensor Público designado em até 30 (trinta) dias para causas de menor complexidade, e 60 (sessenta) dias para causas mais complexas, excetuados os casos de urgência e perecimento do direito em prazo inferior.

**§4º.** Se, na data agendada para o retorno, o assistido não puder comparecer por motivo justificado ou se a ação judicial ainda não tiver sido protocolizada, poderá comparecer em qualquer dia de atendimento para solicitar informações, independentemente de prévio agendamento ou da limitação do número de atendimentos diários.

**§5º.** O número máximo ou mínimo de usuários atendidos diariamente poderá ser ampliado ou reduzido, por determinação do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade ou deficiência estrutural ou de pessoal do serviço.

**§ 6º.** Quando não for possível a habilitação no feito para fins de contagem em dobro do prazo processual, o Defensor Público poderá recusar, por escrito, o atendimento do assistido nas situações em que: a parte compareceu com apenas 02 dias de antecedência do vencimento do prazo, nos casos de prazos de 05 dias; 04 dias de antecedência, nas hipóteses de prazos de 10 dias; e 06 dias de antecedência, nos casos de prazos de 15 dias, excetuada a hipótese em que o assistido aceite se habilitar nos autos no estado em que ele se encontre para fins de acompanhamento dos demais atos processuais, quando firmará declaração.

**Art. 4º.** As atribuições da Defensoria que integra o Núcleo de Santo Antônio, tratadas nesta Resolução, não afastam o dever funcional do Defensor Público nele lotado de promover, quando necessário e juridicamente pertinente, atos processuais perante o Tribunal de Justiça deste Estado e Tribunais Superiores.

**Parágrafo único.** A Defensoria Pública de Santo Antônio atuará junto aos feitos em trâmite perante o 2º grau de jurisdição e tribunais superiores, em que se verifique a renúncia ou abandono processual, quando sobrevier requerimento nesse sentido de eventual assistido ou de quem legitimamente o represente, na hipótese do juízo originário ser daquela comarca.

**Art. 5º.** Os atendimentos realizados pelo Defensor Público no Núcleo de Santo Antônio abrangem os assistidos que residem nos Municípios classificados como termos da Comarca de Santo Antônio/RN.

**Art. 6º.** A Defensoria do Núcleo de Santo Antônio terá como órgão de atuação um Defensor Público, sendo a substituição automática, nas hipóteses de impedimentos, férias, afastamentos, licenças ou vacâncias, estabelecida através de resolução própria ou, caso inexistente essa, por designação do Defensor Público-Geral.

**Art. 7º.** Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2021.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Presidente do Conselho Superior

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

Membro Nato

**Érika Karina Patrício de Souza**

Membro Nato

**Nelson Murilo de Souza Lemos Neto**

Membro Eleito

**Renata Alves Maia**

Membro Eleito

**Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão**

Membro eleito

**José Eduardo Brasil Louro da Silveira**

Membro Eleito

**ANEXO IV DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Resolução de nº 242/2021-CSDP, de 19 de fevereiro de 2021.

Regulamenta e define as atribuições do Órgão de Atuação do Núcleo de Tangará da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública é de competência do Conselho Superior, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a observância aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência, bem como a necessidade de evitar solução de continuidade do serviço público essencial prestado pela instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar administrativa e funcionalmente o órgão de atuação que compõe o Núcleo de Tangará da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, delimitando a forma de atuação com divisão em matéria cível e criminal;

RESOLVE:

**Art. 1º.** A presente resolução fixa as atribuições do órgão de atuação que integra o Núcleo de Tangará da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A atuação no Núcleo de Tangará processar-se-á através da Defensoria Pública do Núcleo de Tangará, com sede nesta cidade.

**Art. 2º.** São atribuições da Defensoria Pública do Núcleo de Tangará:

I – atuar nos atendimentos cíveis e criminais, realizando os atos processuais inerentes a esses;

II – atuar nos estabelecimentos prisionais, seja para a realização de atendimentos individuais aos seus respectivos assistidos, quando necessário, seja para atuar em inspeções ou visitas periódicas organizadas por este;

III – propor ações civis públicas inerentes aos direitos das pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medida de segurança no âmbito da sua autonomia funcional, podendo, a seu critério, solicitar à Coordenação do Núcleo de Tutelas Coletivas a atuação isolada ou conjunta das Defensorias Especializadas com atuação em demandas coletivas;

IV - atuar perante a vara da comarca de Tangará/RN, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessa, em matéria cível, incluindo a infância e juventude, e criminal;

V - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Tangará/RN, em matéria criminal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos criminais em trâmite nesse, excepcionando-se o comparecimento às audiências preliminares;

VI - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Tangará/RN, quando obrigatória a subscrição por advogado em matéria cível, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos cíveis em trâmite nesse.

**Art. 3º.** A quantidade de atendimentos diários a serem realizados pelo órgão de atuação será limitada ao número máximo de 14 (quatorze) assistidos, excetuados apenas os casos de urgência.

**§ 1º.** No âmbito cível, aplica-se a limitação diária de 02 (dois) atendimentos para ajuizamento de demandas e 02 (dois) para apresentação de peças contestatórias, embargos à execução, exceção de pré-executividade ou outras defesas, bem como recursos de feitos onde ainda não há atuação da Defensoria Pública.

**§ 2º.** São considerados como atendimentos de urgência:

a) no âmbito criminal: audiências de custódia, *habeas corpus*, liberdade provisória, relaxamento de prisão e outras medidas acautelatórias cabíveis;

b) no âmbito cível: tutela do direito à saúde; defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar; relaxamento de prisão civil; medidas de garantia da liberdade do adolescente infrator; tutelas provisórias antecedentes de urgência; tutela do direito da defesa das crianças e adolescentes em situação de risco; mandado de segurança com pedido de liminar e outras medidas acautelatórias cabíveis.

**§3º.** Após a conferência da documentação anexada ao procedimento, a petição deverá ser elaborada pelo Defensor Público designado em até 30 (trinta) dias para causas de menor complexidade, e 60 (sessenta) dias para causas mais complexas, excetuados os casos de urgência e perecimento do direito em prazo inferior.

**§4º.** Se, na data agendada para o retorno, o assistido não puder comparecer por motivo justificado ou se a ação judicial ainda não tiver sido protocolizada, poderá comparecer em qualquer dia de atendimento para solicitar informações, independentemente de prévio agendamento ou da limitação do número de atendimentos diários.

**§5º.** O número máximo ou mínimo de usuários atendidos diariamente poderá ser ampliado ou reduzido, por determinação do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade ou deficiência estrutural ou de pessoal do serviço.

**§ 6º.** Quando não for possível a habilitação no feito para fins de contagem em dobro do prazo processual, o Defensor Público poderá recusar, por escrito, o atendimento do assistido nas situações em que: a parte compareceu com apenas 02 dias de antecedência do vencimento do prazo, nos casos de prazos de 05 dias; 04 dias de antecedência, nas hipóteses de prazos de 10 dias; e 06 dias de antecedência, nos casos de prazos de 15 dias, excetuada a hipótese em que o assistido aceite se habilitar nos autos no estado em que ele se encontra para fins de acompanhamento dos demais atos processuais, quando firmará declaração.

**Art. 4º.** As atribuições da Defensoria que integra o Núcleo de Tangará, tratadas nesta Resolução, não afastam o dever funcional do Defensor Público nele lotado de promover, quando necessário e juridicamente pertinente, atos processuais perante o Tribunal de Justiça deste Estado e Tribunais Superiores.

**Parágrafo único.** A Defensoria Pública de Tangará atuará junto aos feitos em trâmite perante o 2º grau de jurisdição e tribunais superiores, em que se verifique a renúncia ou abandono processual, quando sobrevier requerimento nesse sentido de eventual assistido ou de quem legitimamente o represente, na hipótese do juízo originário ser daquela comarca.

**Art. 5º.** Os atendimentos realizados pelo Defensor Público no Núcleo de Tangará abrangem os assistidos que residem nos Municípios classificados como termos da Comarca de Tangará/RN.

**Art. 6º.** A Defensoria do Núcleo de Tangará terá como órgão de atuação um Defensor Público, sendo a substituição automática, nas hipóteses de impedimentos, férias, afastamentos, licenças ou vacâncias, estabelecida através de resolução própria ou, caso inexistente essa, por designação do Defensor Público-Geral.

**Art. 7º.** Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2021.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Presidente do Conselho Superior

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

Membro Nato

**Érika Karina Patrício de Souza**

Membro Nato

**Nelson Murilo de Souza Lemos Neto**

Membro Eleito

**Renata Alves Maia**

Membro Eleito

**Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão**

Membro eleito

**José Eduardo Brasil Louro da Silveira**

Membro Eleito

**ANEXO V DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Resolução de nº 243/2021-CSDP, de 19 de fevereiro de 2021.

Regulamenta e define as atribuições do Órgão de Atuação do Núcleo de Macau da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública é de competência do Conselho Superior, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a observância aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência, bem como a necessidade de evitar solução de continuidade do serviço público essencial prestado pela instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar administrativa e funcionalmente o órgão de atuação que compõe o Núcleo de Macau da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, delimitando a forma de atuação com divisão em matéria cível e criminal;

RESOLVE:

**Art. 1º.** A presente resolução fixa as atribuições do órgão de atuação que integra o Núcleo de Macau da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A atuação no Núcleo de Macau processar-se-á através da Defensoria Pública do Núcleo de Macau, com sede nesta cidade.

**Art. 2º.** São atribuições da Defensoria Pública do Núcleo de Macau:

I – atuar nos atendimentos cíveis e criminais, realizando os atos processuais inerentes a esses;

II – atuar nos estabelecimentos prisionais, seja para a realização de atendimentos individuais aos seus respectivos assistidos, quando necessário, seja para atuar em inspeções ou visitas periódicas organizadas por este;



III – propor ações civis públicas inerentes aos direitos das pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medida de segurança no âmbito da sua autonomia funcional, podendo, a seu critério, solicitar à Coordenação do Núcleo de Tutelas Coletivas a atuação isolada ou conjunta das Defensorias Especializadas com atuação em demandas coletivas;

IV - atuar perante as varas da comarca de Macau/RN, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas, em matéria cível, incluindo a infância e juventude, e criminal;

V - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Macau/RN, em matéria criminal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos criminais em trâmite nesse, excepcionando-se o comparecimento às audiências preliminares;

VI - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Macau/RN, quando obrigatória a subscrição por advogado em matéria cível, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos cíveis em trâmite nesse.

**Art. 3º.** A quantidade de atendimentos diários a serem realizados pelo órgão de atuação será limitada ao número máximo de 14 (quatorze) assistidos, excetuados apenas os casos de urgência.

**§ 1º.** No âmbito cível, aplica-se a limitação diária de 02 (dois) atendimentos para ajuizamento de demandas e 02 (dois) para apresentação de peças contestatórias, embargos à execução, exceção de pré-executividade ou outras defesas, bem como recursos de feitos onde ainda não há atuação da Defensoria Pública.

**§ 2º.** São considerados como atendimentos de urgência:

a) no âmbito criminal: audiências de custódia, *habeas corpus*, liberdade provisória, relaxamento de prisão e outras medidas acautelatórias cabíveis;

b) no âmbito cível: tutela do direito à saúde; defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar; relaxamento de prisão civil; medidas de garantia da liberdade do adolescente infrator; tutelas provisórias antecedentes de urgência; tutela do direito da defesa das crianças e adolescentes em situação de risco; mandado de segurança com pedido de liminar e outras medidas acautelatórias cabíveis.

**§ 3º.** Após a conferência da documentação anexada ao procedimento, a petição deverá ser elaborada pelo Defensor Público designado em até 30 (trinta) dias para causas de menor complexidade, e 60 (sessenta) dias para causas mais complexas, excetuados os casos de urgência e perecimento do direito em prazo inferior.

**§ 4º.** Se, na data agendada para o retorno, o assistido não puder comparecer por motivo justificado ou se a ação judicial ainda não tiver sido protocolizada, poderá comparecer em qualquer dia de atendimento para solicitar informações, independentemente de prévio agendamento ou da limitação do número de atendimentos diários.

**§ 5º.** O número máximo ou mínimo de usuários atendidos diariamente poderá ser ampliado ou reduzido, por determinação do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade ou deficiência estrutural ou de pessoal do serviço.

**§ 6º.** Quando não for possível a habilitação no feito para fins de contagem em dobro do prazo processual, o Defensor Público poderá recusar, por escrito, o atendimento do assistido nas situações em que: a parte compareceu com apenas 02 dias de antecedência do vencimento do prazo, nos casos de prazos de 05 dias; 04 dias de antecedência, nas hipóteses de prazos de 10 dias; e 06 dias de antecedência, nos casos de prazos de 15 dias, excetuada a hipótese em que o assistido aceite se habilitar nos autos no estado em que ele se encontre para fins de acompanhamento dos demais atos processuais, quando firmará declaração.

**Art. 4º.** As atribuições da Defensoria que integra o Núcleo de Macau, tratadas nesta Resolução, não afastam o dever funcional do Defensor Público nele lotado de promover, quando necessário e juridicamente pertinente, atos processuais perante o Tribunal de Justiça deste Estado e Tribunais Superiores.

**Parágrafo único.** A Defensoria Pública de Macau atuará junto aos feitos em trâmite perante o 2º grau de jurisdição e tribunais superiores, em que se verifique a renúncia ou abandono processual, quando sobrevier requerimento nesse sentido de eventual assistido ou de quem legitimamente o represente, na hipótese do juízo originário ser daquela comarca.

**Art. 5º.** Os atendimentos realizados pelo Defensor Público no Núcleo de Macau abrangem os assistidos que residem nos Municípios classificados como termos da Comarca de Macau/RN.

**Art. 6º.** A Defensoria do Núcleo de Macau terá como órgão de atuação um Defensor Público, sendo a substituição automática, nas hipóteses de impedimentos, férias, afastamentos, licenças ou vacâncias, estabelecida através de resolução própria ou, caso inexistente essa, por designação do Defensor Público-Geral.

**Art. 7º.** Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2021.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Presidente do Conselho Superior

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

Membro Nato

**Érika Karina Patrício de Souza**

Membro Nato

**Nelson Murilo de Souza Lemos Neto**

Membro Eleito

**Renata Alves Maia**

Membro Eleito

**Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão**

Membro eleito

**José Eduardo Brasil Louro da Silveira**

Membro Eleito

**ANEXO VI DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Resolução de nº 244/2021-CSDP, de 19 de fevereiro de 2021.

Regulamenta e define as atribuições do Órgão de Atuação do Núcleo de Canguaretama da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública é de competência do Conselho Superior, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a observância aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência, bem como a necessidade de evitar solução de continuidade do serviço público essencial prestado pela instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar administrativa e funcionalmente o órgão de atuação que compõe o Núcleo de Canguaretama da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, delimitando a forma de atuação com divisão em matéria cível e criminal;

RESOLVE:

**Art. 1º.** A presente resolução fixa as atribuições do órgão de atuação que integra o Núcleo de Canguaretama da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A atuação no Núcleo de Canguaretama processar-se-á através da Defensoria Pública do Núcleo de Canguaretama, com sede nesta cidade.

**Art. 2º.** São atribuições da Defensoria Pública do Núcleo de Canguaretama:

I – atuar nos atendimentos cíveis e criminais, realizando os atos processuais inerentes a esses;

II – atuar nos estabelecimentos prisionais, seja para a realização de atendimentos individuais aos seus respectivos assistidos, quando necessário, seja para atuar em inspeções ou visitas periódicas organizadas por este;

III – propor ações civis públicas inerentes aos direitos das pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medida de segurança no âmbito da sua autonomia funcional, podendo, a seu critério, solicitar à Coordenação do Núcleo de Tutelas Coletivas a atuação isolada ou conjunta das Defensorias Especializadas com atuação em demandas coletivas;

IV - atuar perante a vara da comarca de Canguaretama/RN, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessa, em matéria cível, incluindo a infância e juventude, e criminal;

V - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Canguaretama/RN, em matéria criminal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos criminais em trâmite nesse, excepcionando-se o comparecimento às audiências preliminares;

VI - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Canguaretama/RN, quando obrigatória a subscrição por advogado em matéria cível, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos cíveis em trâmite nesse.

**Art. 3º.** A quantidade de atendimentos diários a serem realizados pelo órgão de atuação será limitada ao número máximo de 14 (quatorze) assistidos, excetuados apenas os casos de urgência.

**§ 1º.** No âmbito cível, aplica-se a limitação diária de 02 (dois) atendimentos para ajuizamento de demandas e 02 (dois) para apresentação de peças contestatórias, embargos à execução, exceção de pré-executividade ou outras defesas, bem como recursos de feitos onde ainda não há atuação da Defensoria Pública.

**§ 2º.** São considerados como atendimentos de urgência:

a) no âmbito criminal: audiências de custódia, *habeas corpus*, liberdade provisória, relaxamento de prisão e outras medidas cautelatórias cabíveis;

b) no âmbito cível: tutela do direito à saúde; defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar; relaxamento de prisão civil; medidas de garantia da liberdade do adolescente infrator; tutelas provisórias antecedentes de urgência; tutela do direito da defesa das crianças e adolescentes em situação de risco; mandado de segurança com pedido de liminar e outras medidas acautelatórias cabíveis.

**§3º.** Após a conferência da documentação anexada ao procedimento, a petição deverá ser elaborada pelo Defensor Público designado em até 30 (trinta) dias para causas de menor complexidade, e 60 (sessenta) dias para causas mais complexas, excetuados os casos de urgência e perecimento do direito em prazo inferior.

**§4º.** Se, na data agendada para o retorno, o assistido não puder comparecer por motivo justificado ou se a ação judicial ainda não tiver sido protocolizada, poderá comparecer em qualquer dia de atendimento para solicitar informações, independentemente de prévio agendamento ou da limitação do número de atendimentos diários.

**§5º.** O número máximo ou mínimo de usuários atendidos diariamente poderá ser ampliado ou reduzido, por determinação do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade ou deficiência estrutural ou de pessoal do serviço.

**§ 6º.** Quando não for possível a habilitação no feito para fins de contagem em dobro do prazo processual, o Defensor Público poderá recusar, por escrito, o atendimento do assistido nas situações em que: a parte compareceu com apenas 02 dias de antecedência do vencimento do prazo, nos casos de prazos de 05 dias; 04 dias de antecedência, nas hipóteses de prazos de 10 dias; e 06 dias de antecedência, nos casos de prazos de 15 dias, excetuada a hipótese em que o assistido aceite se habilitar nos autos no estado em que ele se encontre para fins de acompanhamento dos demais atos processuais, quando firmará declaração.

**Art. 4º.** As atribuições da Defensoria que integra o Núcleo de Canguaretama, tratadas nesta Resolução, não afastam o dever funcional do Defensor Público nele lotado de promover, quando necessário e juridicamente pertinente, atos processuais perante o Tribunal de Justiça deste Estado e Tribunais Superiores.

**Parágrafo único.** A Defensoria Pública de Canguaretama atuará junto aos feitos em trâmite perante o 2º grau de jurisdição e tribunais superiores, em que se verifique a renúncia ou abandono processual, quando sobrevier requerimento nesse sentido de eventual assistido ou de quem legitimamente o represente, na hipótese do juízo originário ser daquela comarca.

**Art. 5º.** Os atendimentos realizados pelo Defensor Público no Núcleo de Canguaretama abrangem os assistidos que residem nos Municípios classificados como termos da Comarca de Canguaretama/RN.

**Art. 6º.** A Defensoria do Núcleo de Canguaretama terá como órgão de atuação um Defensor Público, sendo a substituição automática, nas hipóteses de impedimentos, férias, afastamentos, licenças ou vacâncias, estabelecida através de resolução própria ou, caso inexistente essa, por designação do Defensor Público-Geral.

**Art. 7º.** Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2021.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Presidente do Conselho Superior

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

Membro Nato

**Érika Karina Patrício de Souza**

Membro Nato

**Nelson Murilo de Souza Lemos Neto**

Membro Eleito

**Renata Alves Maia**

Membro Eleito

**Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão**

Membro eleito

**José Eduardo Brasil Louro da Silveira**

Membro Eleito

**ANEXO VII DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Resolução de nº 245/2021-CSDP, de 19 de fevereiro de 2021.

Regulamenta e define as atribuições do Órgão de Atuação do Núcleo de São José de Mipibu da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública é de competência do Conselho Superior, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a observância aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência, bem como a necessidade de evitar solução de continuidade do serviço público essencial prestado pela instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar administrativa e funcionalmente o órgão de atuação que compõe o Núcleo de São José de Mipibu da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, delimitando a forma de atuação com divisão em matéria cível e criminal;

RESOLVE:

**Art. 1º.** A presente resolução fixa as atribuições do órgão de atuação que integra o Núcleo de São José de Mipibu da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A atuação no Núcleo de São José de Mipibu processar-se-á através da Defensoria Pública do Núcleo de São José de Mipibu, com sede nesta cidade.

**Art. 2º.** São atribuições da Defensoria Pública do Núcleo de São José de Mipibu:

I – atuar nos atendimentos cíveis e criminais, realizando os atos processuais inerentes a esses;

II – atuar nos estabelecimentos prisionais, seja para a realização de atendimentos individuais aos seus respectivos assistidos, quando necessário, seja para atuar em inspeções ou visitas periódicas organizadas por este;

III – propor ações civis públicas inerentes aos direitos das pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medida de segurança no âmbito da sua autonomia funcional, podendo, a seu critério, solicitar à Coordenação do Núcleo de Tutelas Coletivas a atuação isolada ou conjunta das Defensorias Especializadas com atuação em demandas coletivas;

IV - atuar perante a vara da comarca de São José de Mipibu/RN, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessa, em matéria cível, incluindo a infância e juventude, e criminal;

V - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de São José de Mipibu/RN, em matéria criminal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos criminais em trâmite nesse, excepcionando-se o comparecimento às audiências preliminares;

VI - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de São José de Mipibu/RN, quando obrigatória a subscrição por advogado em matéria cível, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos cíveis em trâmite nesse.

**Art. 3º.** A quantidade de atendimentos diários a serem realizados pelo órgão de atuação será limitada ao número máximo de 14 (quatorze) assistidos, excetuados apenas os casos de urgência.

**§ 1º.** No âmbito cível, aplica-se a limitação diária de 02 (dois) atendimentos para ajuizamento de demandas e 02 (dois) para apresentação de peças contestatórias, embargos à execução, exceção de pré-executividade ou outras defesas, bem como recursos de feitos onde ainda não há atuação da Defensoria Pública.

**§ 2º.** São considerados como atendimentos de urgência:

a) no âmbito criminal: audiências de custódia, *habeas corpus*, liberdade provisória, relaxamento de prisão e outras medidas acautelatórias cabíveis;

b) no âmbito cível: tutela do direito à saúde; defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar; relaxamento de prisão civil; medidas de garantia da liberdade do adolescente infrator; tutelas provisórias antecedentes de urgência; tutela do direito da defesa das crianças e adolescentes em situação de risco; mandado de segurança com pedido de liminar e outras medidas acautelatórias cabíveis.

**§3º.** Após a conferência da documentação anexada ao procedimento, a petição deverá ser elaborada pelo Defensor Público designado em até 30 (trinta) dias para causas de menor complexidade, e 60 (sessenta) dias para causas mais complexas, excetuados os casos de urgência e perecimento do direito em prazo inferior.

**§4º.** Se, na data agendada para o retorno, o assistido não puder comparecer por motivo justificado ou se a ação judicial ainda não tiver sido protocolizada, poderá comparecer em qualquer dia de atendimento para solicitar informações, independentemente de prévio agendamento ou da limitação do número de atendimentos diários.

**§5º.** O número máximo ou mínimo de usuários atendidos diariamente poderá ser ampliado ou reduzido, por determinação do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade ou deficiência estrutural ou de pessoal do serviço.

**§ 6º.** Quando não for possível a habilitação no feito para fins de contagem em dobro do prazo processual, o Defensor Público poderá recusar, por escrito, o atendimento do assistido nas situações em que: a parte compareceu com apenas 02 dias de antecedência do vencimento do prazo, nos casos de prazos de 05 dias; 04 dias de antecedência, nas hipóteses de prazos de 10 dias; e 06 dias de antecedência, nos casos de prazos de 15 dias, excetuada a hipótese em que o assistido aceite se habilitar nos autos no estado em que ele se encontre para fins de acompanhamento dos demais atos processuais, quando firmará declaração.

**Art. 4º.** As atribuições da Defensoria que integra o Núcleo de São José de Mipibu, tratadas nesta Resolução, não afastam o dever funcional do Defensor Público nele lotado de promover, quando necessário e juridicamente pertinente, atos processuais perante o Tribunal de Justiça deste Estado e Tribunais Superiores.

**Parágrafo único.** A Defensoria Pública de São José de Mipibu atuará junto aos feitos em trâmite perante o 2º grau de jurisdição e tribunais superiores, em que se verifique a renúncia ou abandono processual, quando sobrevier requerimento nesse sentido de eventual assistido ou de quem legitimamente o represente, na hipótese do juízo originário ser daquela comarca.

**Art. 5º.** Os atendimentos realizados pelo Defensor Público no Núcleo de São José de Mipibu abrangem os assistidos que residem nos Municípios classificados como termos da Comarca de São José de Mipibu/RN.

**Art. 6º.** A Defensoria do Núcleo de São José de Mipibu terá como órgão de atuação um Defensor Público, sendo a substituição automática, nas hipóteses de impedimentos, férias, afastamentos, licenças ou vacâncias, estabelecida através de resolução própria ou, caso inexistente essa, por designação do Defensor Público-Geral.

**Art. 7º.** Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2021.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Presidente do Conselho Superior

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

Membro Nato

**Érika Karina Patrício de Souza**

Membro Nato

**Nelson Murilo de Souza Lemos Neto**

Membro Eleito

**Renata Alves Maia**

Membro Eleito

**Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão**

Membro eleito

**José Eduardo Brasil Louro da Silveira**

## Membro Eleito

### ANEXO VIII DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução de nº 246/2021-CSDP, de 19 de fevereiro de 2021.

Regulamenta e define as atribuições do Órgão de Atuação do Núcleo de Touros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública é de competência do Conselho Superior, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a observância aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência, bem como a necessidade de evitar solução de continuidade do serviço público essencial prestado pela instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar administrativa e funcionalmente o órgão de atuação que compõe o Núcleo de Touros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, delimitando a forma de atuação com divisão em matéria cível e criminal;

RESOLVE:

**Art. 1º.** A presente resolução fixa as atribuições do órgão de atuação que integra o Núcleo de Touros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A atuação no Núcleo de Touros processar-se-á através da Defensoria Pública do Núcleo de Touros, com sede nesta cidade.

**Art. 2º.** São atribuições da Defensoria Pública do Núcleo de Touros:

I – atuar nos atendimentos cíveis e criminais, realizando os atos processuais inerentes a esses;

II – atuar nos estabelecimentos prisionais, seja para a realização de atendimentos individuais aos seus respectivos assistidos, quando necessário, seja para atuar em inspeções ou visitas periódicas organizadas por este;

III – propor ações civis públicas inerentes aos direitos das pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medida de segurança no âmbito da sua autonomia funcional, podendo, a seu critério, solicitar à Coordenação do Núcleo de Tutelas Coletivas a atuação isolada ou conjunta das Defensorias Especializadas com atuação em demandas coletivas;

IV - atuar perante a vara da comarca de Touros/RN, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessa, em matéria cível, incluindo a infância e juventude, e criminal;

V - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Touros/RN, em matéria criminal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos criminais em trâmite nesse, excepcionando-se o comparecimento às audiências preliminares;

VI - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Touros/RN, quando obrigatória a subscrição por advogado em matéria cível, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos cíveis em trâmite nesse.



**Art. 3º.** A quantidade de atendimentos diários a serem realizados pelo órgão de atuação será limitada ao número máximo de 14 (quatorze) assistidos, excetuados apenas os casos de urgência.

**§ 1º.** No âmbito cível, aplica-se a limitação diária de 02 (dois) atendimentos para ajuizamento de demandas e 02 (dois) para apresentação de peças contestatórias, embargos à execução, exceção de pré-executividade ou outras defesas, bem como recursos de feitos onde ainda não há atuação da Defensoria Pública.

**§ 2º.** São considerados como atendimentos de urgência:

a) no âmbito criminal: audiências de custódia, *habeas corpus*, liberdade provisória, relaxamento de prisão e outras medidas acautelatórias cabíveis;

b) no âmbito cível: tutela do direito à saúde; defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar; relaxamento de prisão civil; medidas de garantia da liberdade do adolescente infrator; tutelas provisórias antecedentes de urgência; tutela do direito da defesa das crianças e adolescentes em situação de risco; mandado de segurança com pedido de liminar e outras medidas acautelatórias cabíveis.

**§3º.** Após a conferência da documentação anexada ao procedimento, a petição deverá ser elaborada pelo Defensor Público designado em até 30 (trinta) dias para causas de menor complexidade, e 60 (sessenta) dias para causas mais complexas, excetuados os casos de urgência e perecimento do direito em prazo inferior.

**§4º.** Se, na data agendada para o retorno, o assistido não puder comparecer por motivo justificado ou se a ação judicial ainda não tiver sido protocolizada, poderá comparecer em qualquer dia de atendimento para solicitar informações, independentemente de prévio agendamento ou da limitação do número de atendimentos diários.

**§5º.** O número máximo ou mínimo de usuários atendidos diariamente poderá ser ampliado ou reduzido, por determinação do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade ou deficiência estrutural ou de pessoal do serviço.

**§ 6º.** Quando não for possível a habilitação no feito para fins de contagem em dobro do prazo processual, o Defensor Público poderá recusar, por escrito, o atendimento do assistido nas situações em que: a parte compareceu com apenas 02 dias de antecedência do vencimento do prazo, nos casos de prazos de 05 dias; 04 dias de antecedência, nas hipóteses de prazos de 10 dias; e 06 dias de antecedência, nos casos de prazos de 15 dias, excetuada a hipótese em que o assistido aceite se habilitar nos autos no estado em que ele se encontre para fins de acompanhamento dos demais atos processuais, quando firmará declaração.

**Art. 4º.** As atribuições da Defensoria que integra o Núcleo de Touros, tratadas nesta Resolução, não afastam o dever funcional do Defensor Público nele lotado de promover, quando necessário e juridicamente pertinente, atos processuais perante o Tribunal de Justiça deste Estado e Tribunais Superiores.

**Parágrafo único.** A Defensoria Pública de Touros atuará junto aos feitos em trâmite perante o 2º grau de jurisdição e tribunais superiores, em que se verifique a renúncia ou abandono processual, quando sobrevier requerimento nesse sentido de eventual assistido ou de quem legitimamente o represente, na hipótese do juízo originário ser daquela comarca.

**Art. 5º.** Os atendimentos realizados pelo Defensor Público no Núcleo de Touros abrangem os assistidos que residem nos Municípios classificados como termos da Comarca de Touros/RN.

**Art. 6º.** A Defensoria do Núcleo de Touros terá como órgão de atuação um Defensor Público, sendo a substituição automática, nas hipóteses de impedimentos, férias, afastamentos, licenças ou vacâncias, estabelecida através de resolução própria ou, caso inexistente essa, por designação do Defensor Público-Geral.

**Art. 7º.** Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2021.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Presidente do Conselho Superior

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

Membro Nato

**Érika Karina Patrício de Souza**

Membro Nato

**Nelson Murilo de Souza Lemos Neto**

Membro Eleito

**Renata Alves Maia**

Membro Eleito

**Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão**

Membro eleito

**José Eduardo Brasil Louro da Silveira**

Membro Eleito

**ANEXO IX DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Resolução de nº 247/2021-CSDP, de 19 de fevereiro de 2021.

Regulamenta e define as atribuições do Órgão de Atuação do Núcleo de Areia Branca da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública é de competência do Conselho Superior, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a observância aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência, bem como a necessidade de evitar solução de continuidade do serviço público essencial prestado pela instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar administrativa e funcionalmente o órgão de atuação que compõe o Núcleo de Areia Branca da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, delimitando a forma de atuação com divisão em matéria cível e criminal;

RESOLVE:

Art. 1º. A presente resolução fixa as atribuições do órgão de atuação que integra o Núcleo de Areia Branca da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A atuação no Núcleo de Areia Branca processar-se-á através da Defensoria Pública do Núcleo de Areia Branca, com sede nesta cidade.

Art. 2º. São atribuições da Defensoria Pública do Núcleo de Areia Branca:

I – atuar nos atendimentos cíveis e criminais, realizando os atos processuais inerentes a esses;

II – atuar nos estabelecimentos prisionais, seja para a realização de atendimentos individuais aos seus respectivos assistidos, quando necessário, seja para atuar em inspeções ou visitas periódicas organizadas por este;

III – propor ações civis públicas inerentes aos direitos das pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medida de segurança no âmbito da sua autonomia funcional, podendo, a seu critério, solicitar à Coordenação do Núcleo de Tutelas Coletivas a atuação isolada ou conjunta das Defensorias Especializadas com atuação em demandas coletivas;

IV - atuar perante as varas da comarca de Areia Branca/RN, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas, em matéria cível, incluindo a infância e juventude, e criminal;

V - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Areia Branca/RN, em matéria criminal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos criminais em trâmite nesse, excepcionando-se o comparecimento às audiências preliminares;

VI - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Areia Branca/RN, quando obrigatória a subscrição por advogado em matéria cível, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos cíveis em trâmite nesse.

Art. 3º. A quantidade de atendimentos diários a serem realizados pelo órgão de atuação será limitada ao número máximo de 14 (quatorze) assistidos, excetuados apenas os casos de urgência.

§ 1º. No âmbito cível, aplica-se a limitação diária de 02 (dois) atendimentos para ajuizamento de demandas e 02 (dois) para apresentação de peças contestatórias, embargos à execução, exceção de pré-executividade ou outras defesas, bem como recursos de feitos onde ainda não há atuação da Defensoria Pública.

§ 2º. São considerados como atendimentos de urgência:

a) no âmbito criminal: audiências de custódia, *habeas corpus*, liberdade provisória, relaxamento de prisão e outras medidas cautelatórias cabíveis;

b) no âmbito cível: tutela do direito à saúde; defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar; relaxamento de prisão civil; medidas de garantia da liberdade do adolescente infrator; tutelas provisórias antecedentes de urgência; tutela do direito da defesa das crianças e adolescentes em situação de risco; mandado de segurança com pedido de liminar e outras medidas cautelatórias cabíveis.

§3º. Após a conferência da documentação anexada ao procedimento, a petição deverá ser elaborada pelo Defensor Público designado em até 30 (trinta) dias para causas de menor complexidade, e 60 (sessenta) dias para causas mais complexas, excetuados os casos de urgência e perecimento do direito em prazo inferior.

§4º. Se, na data agendada para o retorno, o assistido não puder comparecer por motivo justificado ou se a ação judicial ainda não tiver sido protocolizada, poderá comparecer em qualquer dia de atendimento para solicitar informações, independentemente de prévio agendamento ou da limitação do número de atendimentos diários.

§5º. O número máximo ou mínimo de usuários atendidos diariamente poderá ser ampliado ou reduzido, por determinação do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade ou deficiência estrutural ou de pessoal do serviço.

§ 6º. Quando não for possível a habilitação no feito para fins de contagem em dobro do prazo processual, o Defensor Público poderá recusar, por escrito, o atendimento do assistido nas situações em que: a parte compareceu com apenas 02 dias de antecedência do vencimento do prazo, nos casos de prazos de 05 dias; 04 dias de antecedência, nas hipóteses de prazos de 10 dias; e 06 dias de antecedência, nos casos de prazos de 15 dias, excetuada a hipótese em que o assistido aceite se habilitar nos autos no estado em que ele se encontre para fins de acompanhamento dos demais atos processuais, quando firmará declaração.

Art. 4º. As atribuições da Defensoria que integra o Núcleo de Areia Branca, tratadas nesta Resolução, não afastam o dever funcional do Defensor Público nele lotado de promover, quando necessário e juridicamente pertinente, atos processuais perante o Tribunal de Justiça deste Estado e Tribunais Superiores.

Parágrafo único. A Defensoria Pública de Areia Branca atuará junto aos feitos em trâmite perante o 2º grau de jurisdição e tribunais superiores, em que se verifique a renúncia ou abandono processual, quando sobrevier requerimento nesse sentido de eventual assistido ou de quem legitimamente o represente, na hipótese do juízo originário ser daquela comarca.

Art. 5º. Os atendimentos realizados pelo Defensor Público no Núcleo de Areia Branca abrangem os assistidos que residem nos Municípios classificados como termos da Comarca de Areia Branca/RN.

Art. 6º. A Defensoria do Núcleo de Areia Branca terá como órgão de atuação um Defensor Público, sendo a substituição automática, nas hipóteses de impedimentos, férias, afastamentos, licenças ou vacâncias, estabelecida através de resolução própria ou, caso inexistente essa, por designação do Defensor Público-Geral.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2021.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Presidente do Conselho Superior

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

Membro Nato

**Érika Karina Patrício de Souza**

Membro Nato

**Nelson Murilo de Souza Lemos Neto**

Membro Eleito

**Renata Alves Maia**

Membro Eleito

**Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão**

Membro eleito

**José Eduardo Brasil Louro da Silveira**

Membro Eleito

**ANEXO X DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Resolução de nº 248/2021-CSDP, de 19 de fevereiro de 2021.

Regulamenta e define as atribuições do Órgão de Atuação do Núcleo de Extremoz da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública é de competência do Conselho Superior, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a observância aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência, bem como a necessidade de evitar solução de continuidade do serviço público essencial prestado pela instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar administrativa e funcionalmente o órgão de atuação que compõe o Núcleo de Extremoz da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, delimitando a forma de atuação com divisão em matéria cível e criminal;

RESOLVE:

Art. 1º. A presente resolução fixa as atribuições do órgão de atuação que integra o Núcleo de Extremoz da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A atuação no Núcleo de Extremoz processar-se-á através da Defensoria Pública do Núcleo de Extremoz, com sede nesta cidade.

Art. 2º. São atribuições da Defensoria Pública do Núcleo de Extremoz:

I – atuar nos atendimentos cíveis e criminais, realizando os atos processuais inerentes a esses;

II – atuar nos estabelecimentos prisionais, seja para a realização de atendimentos individuais aos seus respectivos assistidos, quando necessário, seja para atuar em inspeções ou visitas periódicas organizadas por este;

III – propor ações civis públicas inerentes aos direitos das pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medida de segurança no âmbito da sua autonomia funcional, podendo, a seu critério, solicitar à Coordenação do Núcleo de Tutelas Coletivas a atuação isolada ou conjunta das Defensorias Especializadas com atuação em demandas coletivas;

IV - atuar perante a vara da comarca de Extremoz/RN, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessa, em matéria cível, incluindo a infância e juventude, e criminal;

V - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Extremoz/RN, em matéria criminal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos criminais em trâmite nesse, excepcionando-se o comparecimento às audiências preliminares;

VI - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Extremoz/RN, quando obrigatória a subscrição por advogado em matéria cível, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos cíveis em trâmite nesse.

Art. 3º. A quantidade de atendimentos diários a serem realizados pelo órgão de atuação será limitada ao número máximo de 14 (quatorze) assistidos, excetuados apenas os casos de urgência.

§ 1º. No âmbito cível, aplica-se a limitação diária de 02 (dois) atendimentos para ajuizamento de demandas e 02 (dois) para apresentação de peças contestatórias, embargos à execução, exceção de pré-executividade ou outras defesas, bem como recursos de feitos onde ainda não há atuação da Defensoria Pública.

§ 2º. São considerados como atendimentos de urgência:

a) no âmbito criminal: audiências de custódia, *habeas corpus*, liberdade provisória, relaxamento de prisão e outras medidas acautelatórias cabíveis;

b) no âmbito cível: tutela do direito à saúde; defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar; relaxamento de prisão civil; medidas de garantia da liberdade do adolescente infrator; tutelas provisórias antecedentes de urgência; tutela do direito da defesa das crianças e adolescentes em situação de risco; mandado de segurança com pedido de liminar e outras medidas acautelatórias cabíveis.

§3º. Após a conferência da documentação anexada ao procedimento, a petição deverá ser elaborada pelo Defensor Público designado em até 30 (trinta) dias para causas de menor complexidade, e 60 (sessenta) dias para causas mais complexas, excetuados os casos de urgência e perecimento do direito em prazo inferior.

§4º. Se, na data agendada para o retorno, o assistido não puder comparecer por motivo justificado ou se a ação judicial ainda não tiver sido protocolizada, poderá comparecer em qualquer dia de atendimento para solicitar informações, independentemente de prévio agendamento ou da limitação do número de atendimentos diários.

§5º. O número máximo ou mínimo de usuários atendidos diariamente poderá ser ampliado ou reduzido, por determinação do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade ou deficiência estrutural ou de pessoal do serviço.

§ 6º. Quando não for possível a habilitação no feito para fins de contagem em dobro do prazo processual, o Defensor Público poderá recusar, por escrito, o atendimento do assistido nas situações em que: a parte compareceu com apenas 02 dias de antecedência do vencimento do prazo, nos casos de prazos de 05 dias; 04 dias de antecedência, nas hipóteses de prazos de 10 dias; e 06 dias de antecedência, nos casos de prazos de 15 dias, excetuada a hipótese em que o assistido aceite se habilitar nos autos no estado em que ele se encontre para fins de acompanhamento dos demais atos processuais, quando firmará declaração.

Art. 4º. As atribuições da Defensoria que integra o Núcleo de Extremoz, tratadas nesta Resolução, não afastam o dever funcional do Defensor Público nele lotado de promover, quando necessário e juridicamente pertinente, atos processuais perante o Tribunal de Justiça deste Estado e Tribunais Superiores.

Parágrafo único. A Defensoria Pública de Extremoz atuará junto aos feitos em trâmite perante o 2º grau de jurisdição e tribunais superiores, em que se verifique a renúncia ou abandono processual, quando sobrevier requerimento nesse sentido de eventual assistido ou de quem legitimamente o represente, na hipótese do juízo originário ser daquela comarca.

Art. 5º. Os atendimentos realizados pelo Defensor Público no Núcleo de Extremoz abrangem os assistidos que residem nos Municípios classificados como termos da Comarca de Extremoz/RN.

Art. 6º. A Defensoria do Núcleo de Extremoz terá como órgão de atuação um Defensor Público, sendo a substituição automática, nas hipóteses de impedimentos, férias, afastamentos, licenças ou vacâncias, estabelecida através de resolução própria ou, caso inexistente essa, por designação do Defensor Público-Geral.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2021.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Presidente do Conselho Superior

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

Membro Nato

**Érika Karina Patrício de Souza**

Membro Nato

**Nelson Murilo de Souza Lemos Neto**

Membro Eleito

**Renata Alves Maia**

Membro Eleito

**Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão**

Membro eleito

**José Eduardo Brasil Louro da Silveira**

Membro Eleito

**ANEXO XI DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Resolução de nº 249/2021-CSDP, de 19 de fevereiro de 2021.

Regulamenta e define as atribuições do Órgão de Atuação do Núcleo de João Câmara da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública é de competência do Conselho Superior, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a observância aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência, bem como a necessidade de evitar solução de continuidade do serviço público essencial prestado pela instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar administrativa e funcionalmente o órgão de atuação que compõe o Núcleo de João Câmara da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, delimitando a forma de atuação com divisão em matéria cível e criminal;

RESOLVE:

Art. 1º. A presente resolução fixa as atribuições do órgão de atuação que integra o Núcleo de João Câmara da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A atuação no Núcleo de João Câmara processar-se-á através da Defensoria Pública do Núcleo de João Câmara, com sede nesta cidade.

Art. 2º. A atual 1ª Defensoria Pública do Núcleo de João Câmara passa a ser denominada Defensoria Pública do Núcleo de João Câmara, ficando extinta a 2ª Defensoria Pública Núcleo de João Câmara.

Art. 3º. São atribuições da Defensoria Pública do Núcleo de João Câmara:

I – atuar nos atendimentos cíveis e criminais, realizando os atos processuais inerentes a esses;

II– atuar nos estabelecimentos prisionais, seja para a realização de atendimentos individuais aos seus respectivos assistidos, quando necessário, seja para atuar em inspeções ou visitas periódicas organizadas por esse;

III– propor ações civis públicas inerentes aos direitos das pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medida de segurança no âmbito da sua autonomia funcional, podendo, a seu critério, solicitar à Coordenação do Núcleo de Tutelas Coletivas a atuação isolada ou conjunta das Defensorias Especializadas com atuação em demandas coletivas;

IV - atuar perante as varas da comarca de João Câmara/RN, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nestas, em matéria cível, incluindo a infância e juventude, e criminal;

V - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de João Câmara/RN, em matéria criminal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos criminais em trâmite nesse, excepcionando-se o comparecimento às audiências preliminares;

VI - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de João Câmara/RN, quando obrigatória a subscrição por advogado em matéria cível, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos cíveis em trâmite nesse.

Art. 4º. A quantidade de atendimentos diários a serem realizados pelo órgão de atuação será limitada ao número máximo de 14 (quatorze) assistidos, excetuados apenas os casos de urgência.



§ 1º. No âmbito cível, aplica-se a limitação diária de 02 (dois) atendimentos para ajuizamento de demandas e 02 (dois) para apresentação de peças contestatórias, embargos à execução, exceção de pré-executividade ou outras defesas, bem como recursos de feitos onde ainda não há atuação da Defensoria Pública.

§ 2º. São considerados como atendimentos de urgência:

a) no âmbito criminal: audiências de custódia, habeas corpus, liberdade provisória, relaxamento de prisão e outras medidas acautelatórias cabíveis;

b) no âmbito cível: tutela do direito à saúde; defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar; relaxamento de prisão civil; medidas de garantia da liberdade do adolescente infrator; tutelas provisórias antecedentes de urgência; tutela do direito da defesa das crianças e adolescentes em situação de risco; mandado de segurança com pedido de liminar e outras medidas acautelatórias cabíveis.

§3º. Após a conferência da documentação anexada ao procedimento, a petição deverá ser elaborada pelo Defensor Público designado em até 30 (trinta) dias para causas de menor complexidade, e 60 (sessenta) dias para causas mais complexas, excetuados os casos de urgência e perecimento do direito em prazo inferior.

§4º. Se, na data agendada para o retorno, o assistido não puder comparecer por motivo justificado ou se a ação judicial ainda não tiver sido protocolizada, poderá comparecer em qualquer dia de atendimento para solicitar informações, independentemente de prévio agendamento ou da limitação do número de atendimentos diários.

§5º. O número máximo ou mínimo de usuários atendidos diariamente poderá ser ampliado ou reduzido, por determinação do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade ou deficiência estrutural ou de pessoal do serviço.

§ 6º. Quando não for possível a habilitação no feito para fins de contagem em dobro dos prazos processuais, o Defensor Público poderá recusar, por escrito, o atendimento do assistido nas situações em que: a parte compareceu com apenas 02 dias de antecedência do vencimento do prazo, nos casos de prazos de 05 dias; 04 dias de antecedência, nas hipóteses de prazos de 10 dias; e 06 dias de antecedência, nos casos de prazos de 15 dias, excetuada a hipótese em que o assistido aceite se habilitar nos autos no estado em que ele se encontra para fins de acompanhamento dos demais atos processuais, quando firmará declaração.

Art. 6º. As atribuições da Defensoria que integra o Núcleo de João Câmara, tratadas nesta Resolução, não afastam o dever funcional do Defensor Público nele lotado de promover, quando necessário e juridicamente pertinente, atos processuais perante o Tribunal de Justiça deste Estado e Tribunais Superiores.

Parágrafo único. A Defensoria Pública de João Câmara atuará junto aos feitos em trâmite perante o 2º grau de jurisdição e tribunais superiores, em que se verifique a renúncia ou abandono processual, quando sobrevier requerimento nesse sentido de eventual assistido ou de quem legitimamente o represente, na hipótese do juízo originário ser daquela comarca.

Art. 7º. Os atendimentos realizados pelo Defensor Público no Núcleo de João Câmara abrangem os assistidos que residem nos Municípios classificados como termos da Comarca de João Câmara/RN.

Art. 8º. A Defensoria do Núcleo de João Câmara terá como órgão de atuação um Defensor Público, sendo a substituição automática, nas hipóteses de impedimentos, férias, afastamentos, licenças ou vacâncias, estabelecida através de resolução própria ou, caso inexistente essa, por designação do Defensor Público-Geral.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 198/2019 – CSDP e as demais disposições em sentido contrário.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos X dias do mês de x de 2021.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Presidente do Conselho Superior

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

Membro Nato

**Érika Karina Patrício de Souza**

Membro Nato

**Nelson Murilo de Souza Lemos Neto**

Membro Eleito

**Renata Alves Maia**

Membro Eleito

**Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira**

Membro eleito

**Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão**

Membro eleito

**José Eduardo Brasil Louro da Silveira**

Membro Eleito

\*Republicada por incorreção

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 88 • NÚMERO: 14.876 NATAL, 04 DE MARÇO DE 2021 • QUINTA-FEIRA**

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

*Homologa o resultado final da XIII Seleção Simplificada para Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.*

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 97-A, IV da Lei Complementar Federal n.º 80/94 c/c o art. 16 da Lei Complementar Estadual 251/03 e;

**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa e funcional, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º do Edital n.º 24/2020 – DPGE/RN;

**CONSIDERANDO** todo o teor do Processo Administrativo n.º 1.200/2020, referente à XIII Seleção Simplificada para Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

**CONSIDERANDO** o Resultado Final da XIII Seleção Simplificada para Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, divulgado no Diário Oficial do Estado do dia 27 de fevereiro de 2021;

### **RESOLVE:**

HOMOLOGAR a XIII Seleção Simplificada para Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, formalizada pelo Processo Administrativo n.º 1.200/2020.

Publique-se para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil vinte e um.

**MARCUS VINICIUS SOARES ALVES**

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 88 • NÚMERO: 14.876 NATAL, 04 DE MARÇO DE 2021 • QUINTA-FEIRA**

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DE Nº 001/2021-DPU/DPERN

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Núcleo Especializado de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis, e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM NATAL/RN, por intermédio do 4º Ofício Geral, com fundamento no artigo 4º, incisos X e XI, da Lei Complementar Federal de nº 80/94;

CONSIDERANDO a função institucional da Defensoria Pública de promover a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos grupos sociais vulneráveis;

CONSIDERANDO a legitimidade da Defensoria Pública do Estado e da União para a propositura de ação civil pública, na forma do artigo 5º, inciso II, da Lei de nº 7.347/85 e do artigo 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a situação de hipervulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente;

CONSIDERANDO que, atualmente, há uma população em situação de rua em Natal em número não inferior a 1000 (mil) pessoas, que carecem de políticas públicas e ações filantrópicas para garantia da própria subsistência, de acordo com os dados informados pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS) à Defensoria Pública da União em 2019 (Relatório de Pessoas em Situação de Rua no Município do Natal/RN – abril/2019) e que, pela ausência de censo formal, estima-se que esse número seja bem superior aos registros informados;

CONSIDERANDO a política de ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, instituída pelo Decreto nº 30.383, publicado no dia 27 de fevereiro de 2021, para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), que impõe “toque de recolher” em seu art. 1º: “*Fica estabelecida medida de “toque de recolher”, com a proibição de circulação de pessoas em todo o Estado do Rio Grande do Norte, entre as 22h e as 05h do dia seguinte, como medida de diminuição do fluxo de pessoas em ruas e espaços públicos e mitigação de aglomerações.*”, sem qualquer ressalva referente à população em situação de rua;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir que os agentes públicos fiscalizadores estejam devidamente preparados para lidar com as peculiaridades que afetam as pessoas em situação de rua nesse período, para que atuem com pleno respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 a todos e todas;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua sofrem cotidianamente violência interpessoal e institucional, são criminalizadas e alvos de abordagem policial diária de modo que a ausência da exceção pretendida poderá potencializar a violência a que estão sujeitas.

CONSIDERANDO que, especialmente diante das restrições à circulação de pessoas nas cidades decorrente da pandemia do COVID-19, muitas pessoas em situação de rua têm dependido diretamente das ações assistenciais não apenas do Poder Público, mas, também, de diversos grupos e organizações filantrópicas sem fins lucrativos para ter acesso à alimentação, itens de higiene, máscaras faciais, colchões, lençóis, dentre outros insumos básicos;

CONSIDERANDO que muitas das atividades filantrópicas e de abordagem social desenvolvidas precisam ocorrer DURANTE A NOITE, para a distribuição de alimentos e alcance das pessoas em situação de rua nos seus locais habituais de recolhimento noturno.

**RESOLVEM RECOMENDAR AO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NAS PESSOAS DOS SEUS GESTORES E REPRESENTANTES LEGAIS, QUE:**

- (i) seja suprida a omissão contida no Decreto Estadual nº 30.383, publicado no dia 27 de fevereiro de 2021, com a devida inclusão da população em situação de rua como exceção à previsão contida no art. 1º;
- (ii) seja suprida a omissão no Decreto Estadual nº 30.383, publicado no dia 27 de fevereiro de 2021, para que seja permitida a execução de serviços assistenciais, com a necessidade de posterior regulamentação pelas Secretarias competentes das ações filantrópicas prestadas por grupos e associações da sociedade civil em favor das pessoas em situação de rua e em hipervulnerabilidade social, afastando-se a imposição de multas ou

penalidades, bem como qualquer tipo de embaraço às suas atividades, sejam elas desenvolvidas no período DIURNO ou NOTURNO;

(iii) sejam **urgentemente notificados todos os agentes públicos responsáveis pela fiscalização da circulação de pessoas, para que SE ABSTENHAM de, a de pretexto de realizar a prevenção da Covid-19, efetuar qualquer ação de indiscriminada de internação ou recolhimento compulsório de pessoas em situação de rua;**

(iv) caso estritamente necessária e inevitável a adoção de qualquer medida relacionada a pessoas em situação de rua para fins de cumprimento do **Decreto Estadual nº 30.383/2021, deverão ser acionados PRÉVIA e IMEDIATAMENTE os serviços municipal e/ou estadual de assistência social**, repudiando-se em absoluto qualquer ação de violência por parte dos agentes fiscalizadores.

Em razão da extrema urgência do caso, solicitamos que a resposta à presente recomendação seja encaminhada à Defensoria Pública Estadual via **e-mail (nudev@dpe.rn.def.br)**, no prazo máximo de **48h (setenta e duas horas)**, a contar do recebimento eletrônico deste ofício, acrescentando informações que sejam pertinentes à demanda apresentada.

Natal/RN, 01 de março de 2021.

**Jarina Ravanessa Silva Araújo Fontenele**  
Defensora Pública do Estado  
Coordenadora do NUDEV

**Luiza Cavalcanti Bezerra**  
Defensora Pública Federal  
Titular do 4º Ofício Geral da DPU Natal/RN

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 88 • NÚMERO: 14.876 NATAL, 04 DE MARÇO DE 2021 • QUINTA-FEIRA**

Extrato do Contrato Administrativo n. 01/2021– Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

Contratante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.628.844/0001-20, com sede à Rua Sérgio Severo, n. 2037, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP n. 59.063-380, neste ato representada pelo Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, Marcus Vinicius Soares Alves, brasileiro, casado, Defensor Público, inscrito no CPF sob o n. 008.674.554-97.

Contratada: VINICIUS CHAVES DOS SANTOS EPP LTDA, inscrita no CNPJ/MF n. 05.207.424/0001-45, com representação estabelecida à Q1 33-Bloco A, sala 212, ed. Senador Pedro Teixeira, Guará II, Brasília/DF, neste ato representado pelo Sr. Vinicius Chaves dos Santos, inscrito no CPF/MF sob o n. 892.705.766-04.

Objeto: o presente contrato tem por objeto a aquisição de 04 (quatro) micro-ondas, com valor unitário de R\$ 709,00 (setecentos e nove reais), de acordo com as especificações constantes no edital e anexo do Pregão Eletrônico nº 003/2020 – DPE/RN.

Valor: O valor global para a aquisição de 4 (quatro) micro-ondas, com valor unitário de R\$ 709,00 (setecentos e nove reais), baseado no certame do Pregão Eletrônico nº 003/2020-DPE/RN – Valor total em R\$ 2.836,00 (dois mil oitocentos e trinta e seis reais).

As despesas com a execução do presente Contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária, assim classificados: 05.131.03.126.3001 Ação: 169601 – Aparelhamento e Informatização da DPE/RN. Natureza: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente. Fonte: 100 – Recursos Ordinários.

Fundamento Legal: Processo Administrativo n. 52/2020 e a Lei n. 8.666/93.

Natal, 03 de março de 2021.

**Marcus Vinicius Soares Alves**  
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CNPJ/MF N. 07.628.844/0001-20

**Vinicius Chaves dos Santos**  
VINICIUS CHAVES DOS SANTOS EPP LTDA  
CNPJ/MF N. 05.207.424/0001-45